



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Miguel Ernesto Núñez Morales		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os realizados por Miguel Ernesto Núñez Morales na escola La Salle, na cidade Arequipa, no Peru e, conseqüentemente, como concluído o ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N°</b> 04555814-0	<b>PARECER:</b> 0195/2005	<b>APROVADO:</b> 23.05.2005

### I – RELATÓRIO

Miguel Ernesto Núñez Morales, neste Processo protocolado sob o nº 04555814-0, solicita o reconhecimento da equivalência de seus estudos realizados na escola La Sale, na cidade de Arequipa, no Peru, no período de 1978 e 1985 aos do sistema de ensino brasileiro.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Foi somente a partir de 1942, conforme se refere o então Conselheiro Federal de Educação, Professor Valnir Chagas, em seu Parecer nº 58/62, que começou a impor-se entre nós o principio da equivalência, segundo o qual, estudos feitos num mesmo nível, embora calcados em matérias diversas dão ao aluno um equivalente grau de maturidade”.

Miguel Ernesto Nuñez Morales fez seus estudos primários, a partir da 4ª série e os secundários na Escola La Sale, da cidade de Arequipa, no Peru, no período de 1978 a 1985, considerando até a 5ª como segundo nível da educação primária e os cinco anos posteriores, de educação secundária.

Todas essas séries 4ª a 6ª (primário) e 1ª a 5ª (secundária) estão comprovadas por Certificado Oficial de Estudos com autenticação dos responsáveis pela administração da República do Peru e visados pelo Vice-Cônsul do Brasil.

Pelo acordo intercultural a 5ª série da educação secundária corresponde a 3ª série do ensino médio.

A documentação atende as exigências da Resolução nº 364/2000, deste Conselho.

### III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, reconhecemos a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos pelo aluno na escola estrangeira e conseqüentemente, como tendo concluído o ensino médio.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0195/2005

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2005.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)

Digitador: NT  
Revisor: JAA